

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

sofresse, ou seja, os «danos sofridos por aparelhos e instalações eléctricas e seus acessórios em consequência de efeitos diretos da corrente eléctrica, tais como curto-circuito, aumento de intensidade ou tensão, ou por queda de raio».

3) O reclamante mantinha a referida banheira sempre ligada para que os clientes que alojava se pudessem servir dela.

4) A sonda acima aludida era uma peça bastante sensível às variações de tensão na corrente da energia eléctrica que lhe era transmitida.

*

Com interesse para a decisão, não se provou que os danos referidos em 1) tivessem tido origem na corrente da energia eléctrica, designadamente na variação da respectiva tensão.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame da conjugação do teor das declarações do reclamante e, sobretudo, da testemunha ouvida, [REDACTED], amigo do reclamante, com o do conteúdo dos documentos referentes ao contrato celebrado, não impugnado pelas partes, sendo que tais elementos probatórios confluíram seguramente para a afirmação daquela.

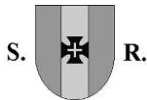
Já sobre matéria factual tida por não provada, ou seja, quanto à causa dos danos sofridos pelo reclamante, apenas a mencionada testemunha adiantou, como mera hipótese, a possibilidade de ter sido um “pico” na corrente da energia eléctrica a desencadear a avaria da sonda, embora também asseverando que os disjuntores da banheira não dispararam. Ora, esse alvitre, não corroborado por qualquer elemento probatório produzido, não arredou a subsistente dúvida sobre a causa dos danos sofridos pelo reclamante, contra o qual esse *non liquet* teve que ser decidido, nos termos impostos pelo art. 414º do CPC, por lhe competir a prova em questão.

*

O DIREITO

Não se demonstrou que o dano sofrido pelo reclamante e descrito em 1) tivesse tido origem em qualquer dos efeitos da corrente da energia eléctrica, designadamente na variação da respectiva tensão, previstos na cobertura assumida pela reclamada no âmbito do contrato de seguros celebrado com aquele (que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96, de 31/07).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Assim, independentemente de não se ter apurado o exacto circunstancialismo que desencadeou tal dano e, portanto, a natureza do evento que o gerou, não se mostra preenchida a causa de pedir invocada pelo reclamante.

Improcede, pois, a reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED]

[REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada “[REDACTED]

[REDACTED]” do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 14/2/24

Alexandre Reis

